

II

O DEPÓSITO LEGAL EM PORTUGAL (1)(2)

CDU 021.843

À luz destas considerações introdutórias, vamos dar um breve panorama da situação do Depósito Legal no nosso País relativamente a alguns aspectos.

História

Em última análise, a história do Depósito Legal entre nós só possui como fonte a vastíssima legislação que inspirou. A primeira disposição legal que se conhece é o aviso de 18 de Junho de 1789 que determinou à Régia Oficina Tipográfica a remessa de um exemplar de todas as obras que imprimisse para a Real Biblioteca Pública da Corte. A determinação seguinte, o decreto de 16 de Março de 1821, já referia a obrigação da entrega de dois exemplares de todas as obras impressas no Reino à mesma Biblioteca. É em 5 de Dezembro de 1825, o alvará então publicado mandava tornar extensivas tais disposições à Real Livraria de Mafra, que foi assim a segunda biblioteca portuguesa a gozar das regalias do Depósito Legal.

Em resumo breve, podemos dizer que no período de 1789 a 1936 se registaram 30 (trinta) diplomas explicitamente consagra

- (1) - Continuação do estudo publicado no n.º 1 de CADERNOS.
- (2) - Já depois de elaborado este capítulo, tivemos conhecimento, através do "Boletim do Grémio Nacional dos Industriais Gráficos", n.º 3, Agosto de 1963, que a Biblioteca Nacional de

dos ao Depósito Legal, além de grande número de outros com eventuais disposições acessórias. Como marcos destacados desta sua longa evolução, podemos apontar os alvarás de 30 de Dezembro de 1824, de 6 de Fevereiro de 1832 e de 28 de Maio de 1834, a portaria de 4 de Fevereiro de 1835 e o decreto n.º 20 636, de 19 de Dezembro de 1931.

Conteúdo

Os primeiros diplomas portugueses apenas dispunham como materiais a depositar "livros ou escritos", substituindo, por vezes, estas palavras por "obras que se imprimissem". Daqui pode concluir-se que a lei já previa o depósito das espécies hoje tradicionais: livros, folhetos e publicações periódicas (sob a forma de revista). Pelo alvará de 6 de Fevereiro de 1832, tornam-se obrigatórias todas as obras de gravura e de litografia. Por outro alvará, o de 28 de Maio de 1834, explicitamente se referem como depositáveis os exemplares de qualquer estampa ou mapa que se gravasse ou litografasse. Em portaria de 4 de Fevereiro de 1835, determina-se que se estenda aos jornais a obrigatoriedade do seu envio para a Biblioteca Pública da Corte. Finalmente, o decreto n.º 19 954, de 27 de Julho de 1931, que remodelou os

Lisboa distribuiu pelas tipografias e mais casas impressoras a circular n.º 12, destinada a esclarecer as obrigações das mesmas perante o Depósito Legal. Sendo uma feliz condensação de todos os textos legislativos até agora publicados e ainda vigentes, não invalida, porém, as conclusões a que chegámos, pois continua a verificar-se o não-cumprimento das disposições legais e a falta de um controle eficiente dos trabalhos efectuados por tipografias e similares.

serviços das Bibliotecas e Arquivos Nacionais, dispõe como materiais obrigatórios os seguintes:

- a) Livros, brochuras, e folhas volantes;
- b) Jornais, revistas e outras publicações periódicas;
- c) Atlas ou cartas geográficas soltas, quaisquer espécies de mapas ou quadros didácticos; mapas ou gráficos estatísticos; plantas, planos, obras musicais, obras fotográficas, cinematográficas e fonográficas portuguesas e de interesse público; bilhetes postais ilustrados; estampas, gravuras e desenhos.

Por aqui se verifica que a legislação portuguesa, embora sem a ressalva da legislação espanhola (que lhe é, aliás, posterior) quanto ao processo ou sistema a utilizar no futuro para a reprodução múltipla, possui já um curioso carácter de actualidade. Se os resultados não têm correspondido ao espírito da lei, não é tanto pelo motivo de esta impor obrigações excessivas, mas sim porque se torna necessário superar certos condicionalismos, de ordem administrativa, originados quer pela estrutura das próprias bibliotecas, quer pelas concepções pessoais e negligências daqueles que devem cumprir.

Número de exemplares

Dispõe a lei portuguesa a entrega de doze exemplares das obras mencionadas nas alíneas a) e b) acima referidas e de três exemplares das mencionadas na alínea c). No caso de ter havido tiragens diferentes da mesma edição, três dos exemplares das obras mencionadas na alínea a) devem pertencer à tiragem de me-

Ihor qualidade, também chamada "especial".

Além destas remessas, ainda a lei obriga ao envio de exemplares para os Ministérios do Interior, Justiça e Educação Nacional, Secretariado Nacional da Informação, Arquivo Histórico Ultramarino e outros organismos e entidades. Esse depósito reveste, porém, características de pura operação administrativa e judiciária, transcendendo os fins culturais que visa o Depósito Legal. Mais adiante, teremos ocasião de estabelecer a distinção entre tal espécie de depósitos e o Depósito Legal que é, de momento, o que nos importa considerar.

Responsáveis

A obrigação do depósito de livros recai sobre o respectivo impressor, o qual, na primeira quinzena de cada mês, deve remeter os trabalhos concluídos no mês anterior para os serviços do Depósito Legal em Lisboa; no caso de jornais, revistas e outras publicações periódicas, cabe aos respectivos proprietários ou empresas editoras a remessa directa dos exemplares da lei para as bibliotecas beneficiárias, devendo ela efectuar-se no próprio dia da sua publicação, ou no dia seguinte quando esta tenha lugar à noite. No entanto, a mesma não isenta os impressores do envio de um exemplar de cada número das referidas publicações para a Biblioteca Nacional de Lisboa, vindo o mesmo, desta forma, a tornar-se um duplicado daquele que o respectivo editor remeteu na altura da sua publicação.

Organismos beneficiários

Primeira beneficiária desde sempre do Depósito Legal em

Portugal, na Biblioteca Nacional de Lisboa tem de ficar arquivado, em princípio, um exemplar, pelo menos, de todas as espécies depositadas nos termos da lei. As restantes Bibliotecas beneficiárias são as seguintes: Biblioteca Pública Municipal do Porto, Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra, Biblioteca Pública de Évora, Biblioteca Pública de Braga, Biblioteca da Academia de Ciências de Lisboa, Biblioteca Municipal Central de Lisboa, Biblioteca Popular de Lisboa, Biblioteca Municipal de Coimbra, Biblioteca Nacional de Goa, Biblioteca Nacional de Macau e Gabinete Português de Leitura do Rio de Janeiro, às quais se veio também juntar, por decreto de data recente, a Biblioteca Nacional de Lourenço Marques. Como é evidente, nem todas recebem completa a produção intelectual portuguesa. Por exemplo, os três exemplares da tiragem especial de uma obra são distribuídos apenas pela Biblioteca Nacional de Lisboa, Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra e Biblioteca Pública Municipal do Porto. As restantes recebem os exemplares respectivos da tiragem chamada vulgar.

Beneficiária é também a Biblioteca da Academia das Belas Artes de Lisboa que deve receber, nos termos das disposições legais em vigor, um exemplar de todas as obras de interesse artístico e arqueológico sempre que as mesmas, não se revestindo de carácter popular ou de divulgação, não devam dar entrada na Biblioteca Popular de Lisboa.

Os organismos beneficiários com a parte especializada do Depósito Legal (obras musicais e discos com música) são as Bibliotecas dos Conservatórios de Lisboa e Porto.

Organização

É a Biblioteca Nacional de Lisboa que assegura no nosso País o serviço do Depósito Legal. Aliás, como já dissemos, é comum por toda a parte vincular esse serviço à principal biblioteca da nação. No entanto, para a vigilância a exercer sobre os responsáveis, pode a Biblioteca Nacional de Lisboa, nos termos da lei, requisitar a colaboração de qualquer autoridade administrativa que entenda necessária. Expressamente se encomenda às repartições de finanças a aplicação das multas em que incorram as tipografias, cabendo-lhes também confirmar, junto da referida Biblioteca, a cessação da actividade de qualquer oficina, a fim de se dar baixa à respectiva ficha de controle no cadastro geral das tipografias.

Execução do depósito

Na primeira quinzena de cada mês, o proprietário de uma oficina tipográfica deve remeter para os serviços do Depósito Legal os exemplares de todas as obras cuja publicação terminou no mês anterior (ou seja, como já vimos — doze exemplares de cada obra não periódica e um exemplar de cada número de revistas, jornais e outras publicações periódicas). No caso de não ter executado trabalhos sujeitos a Depósito Legal, deve remeter um aviso negativo, do qual conste a declaração dessa circunstância.

Não pode deixar de se referir desde já o tríplice problema que se levanta com a execução, regulamentação e inspecção do Depósito Legal, visto o mesmo estar na origem do seu fraco rendi-

mento em Portugal. As disposições da lei, completadas por um conjunto de instruções emanado da própria Biblioteca Nacional de Lisboa, não são cumpridas pelos responsáveis nos termos rigorosos em que deviam ser. Eis alguns exemplos de não cumprimento do que se acha disposto, colhidos entre os muitos que a experiência nos ensinou:

a) Não se faz o depósito da maioria das espécies mencionadas na alínea c) acima referida, podendo afirmar-se que só por acaso se realiza a entrega de uns tantos exemplares de mapas, gravuras, bilhetes postais ilustrados, cartazes, etc.

b) Da parte dos editores de publicações periódicas há a tendência de realizar o depósito por intermédio dos respectivos impressores, em vez de remeterem as mesmas no próprio dia da publicação, ou no dia seguinte no caso desta se ter efectuado à noite.

c) Inversamente, acontece que o impressor, cumprindo só a sua estrita obrigação e confiado na remessa do editor, principia por remeter apenas um exemplar de cada número de revista, jornal ou outro periódico. Mais tarde, passa a remeter doze exemplares, os quais, distribuídos pelas Bibliotecas beneficiárias, vão dar origem a colecções que ficarão para sempre amputadas dos números iniciais, devido ao facto de estes depressa se esgotarem.

d) A maioria das vezes, porém, nem o impressor, nem o editor de tais publicações, efectuam qualquer espécie de depósito. Isso acontece quase sempre quando aquelas são de tiragens muito limitadas e de restrito campo de distribuição, como, por exemplo, os Boletins Paroquiais, cuja percentagem de depósito não

deve sequer atingir a casa dos 20%.

Joaquim Tomás Miguel Pereira

Biblioteca da Universidade de Coimbra